

## SPPREV

### Considerações Iniciais

O regime de previdência do servidor público está previsto no artigo 40 da Constituição Federal e prevê em seu *caput*:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))

A EC 41/03 determina que a contribuição ao sistema deve ser do ente público, do servidor ativo, do servidor aposentado e pensionistas

De acordo com o §13 do artigo 40 da Constituição Federal, aplica-se o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) aos servidores ocupantes de:

1. cargo em comissão
2. cargo temporário e
3. emprego público<sup>1</sup>

A Lei nº 9.717/98 (com redação modificada pela Lei 10.887/2004), que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal impõe aos entes federados a obrigação de criar sistemas próprios de previdência dos servidores sob pena de: suspensão de transferências voluntárias de recursos pela União, não obtenção do CRP –

---

<sup>1</sup> Servidor contratado sob regime celetista

Certificado de Regularidade Previdenciária - e suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

A não obtenção de CRP implica em impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, receber empréstimos, financiamento, avais e subvenções de órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta da União.

A aludida lei tem ainda como principais características:

- a previsão de que o arrecadado somente poderá ser utilizado no pagamento de benefícios previdenciários (art. 1º, inciso III);
- vedação de realização de convênios entre os entes federados (inciso V, art. 1º);
- transparência;
- gestão paritária;
- contribuição dos entes federados entre 1:1 e 2:1 (art. 2º da mesma lei);
- o ente federado é responsável pela cobertura das insuficiências financeiras do regime, decorrente do pagamento de benefícios previdenciários (§1º do art. 2º);
- a alíquota de contribuição dos servidores dos Estados, DF e Municípios NÃO poderá ser inferior à aplicada pela União aos seu servidores (hoje em 11% - art. 3º);
- o regime próprio de previdência social do servidores públicos não poderá conceder benefícios distintos dos previstos no regime geral de previdência (art. 5º);
- faculdade aos entes federados de constituição e extinção de fundo previdenciário mediante lei (inciso IX do art. 6º).

Para o fim de obtenção do CRP, o Estado de São Paulo propôs o PLC 30/01, que foi aprovado mediante emenda aglutinativa, e editado como Lei Complementar nº 1.010/2007.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.010/07**

Cria a SPPREV – São Paulo Previdência, entidade gestora única do regime previdência dos servidores públicos do Estado de São Paulo e Militares, sob a forma de autarquia de regime especial e como tal, possui autonomia administrativa, financeira, patrimonial, de gestão de recursos humanos e autonomia em suas decisões, vinculada à Secretaria da Fazenda de São Paulo, que a supervisionará (parágrafo único do art. 4º).

**São segurados do regime: os titulares de cargos efetivos, os membros da Polícia Militar e ACT's admitidos até 01/06/2007** (com fundamento nos incisos I e II do art. 1º da Lei 500/74 em exercício em 01/06/2007).

São considerados, para efeitos desta lei, titulares de cargos efetivos aqueles cujas atribuições, deveres e responsabilidades específicas estejam definidas em estatutos ou **NORMAS ESTATUTÁRIAS e que tenham sido aprovados por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos OU DE PROVAS DE SELEÇÃO EQUIVALENTES (art. 2º, inciso I).**

Compete ao SPPREV (art. 3º):

- a administração, o gerenciamento e a operacionalização dos regimes;
- a concessão, pagamento e manutenção dos benefícios assegurados pelos regimes;
- a arrecadação e cobrança dos recursos e contribuições necessários ao custeio dos regimes;
- gestão dos fundos e recursos arrecadados; e
- a manutenção permanente do cadastro individualizado dos servidores públicos ativos e inativos, dos militares do serviço ativo, dos agregados ou licenciados, da reserva remunerada ou reformado, e respectivos dependentes, e dos pensionistas.

Fica vedado à SPPREV (§5º do art. 3º):

- Conceder empréstimos;
- Celebrar convênios ou consórcios com outros estados e municípios para pagamento dos benefícios previdenciários
- Aplicar recursos em títulos públicos, salvo títulos do Governo Federal
- Atuar em outras áreas da seguridade social
- Atuar como instituição financeira

A SPPREV deverá manter os recursos destinados aos benefícios previdenciários em conta específica em nome do Fundo Previdenciário.

O Fundo e a SPPREV terão registros cadastrais e contabilidades distintas. Não haverá solidariedade entre eles.

A gestão da SPPREV será formada pela Diretoria executiva (5 membros), Conselho de Administração (14 membros) e Conselho Fiscal (6 membros).

A diretoria executiva será toda composta por membros indicados pelo Governador, que devem ter formação universitária e comprovada experiência profissional na área de atuação.

Compete à Diretoria executiva desempenhar as atribuições previstas em regulamento, além daquelas que lhes forem delegadas pelo Diretor Presidente (art. 12). E ao Diretor Presidente compete organizar e supervisionar as atividades da SPPREV e exercer as demais atribuições definidas em regulamento (art. 11).

O Conselho de Administração, por sua vez, será composto 14 membros efetivos e igual número de suplentes (metade indicado pelo Governador e outra metade indicada pelos servidores), com mandato de dois anos, permitida uma recondução, e devem possuir formação universitária e comprovada experiência profissional em uma das seguintes áreas: seguridade, administração, economia, finanças, direito, contabilidade, atuária ou engenharia.

Destacamos que os membros indicados pelos servidores públicos não necessariamente precisam ser servidores públicos. Contudo serão servidores públicos, necessariamente, os membros indicados pelo Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Legislativo.

Compete ao Conselho de Administração (art. 6º), órgão de deliberação superior da SPPREV, fixar as diretrizes gerais de atuação da SPPREV, praticar atos e deliberar sobre matéria que lhe seja atribuída por lei ou regulamento e:

- aprovar os regimentos internos;
- aprovar o orçamento anual;
- aprovar os Relatórios anuais da Diretoria Executiva e as demonstrações financeiras de cada exercício;
- atuar como Conselho de Administração do fundo a que se refere o artigo 31 da lei complementar; e
- manifestar-se sobre qualquer assunto de interesse da SPPREV que lhe seja submetido pela Diretoria Executiva.

Por fim, ao Conselho Fiscal, órgão de fiscalização e controle interno da SPPREV, que será composto por 6 (seis) membros efetivos e respectivos suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução, compete (art.13):

- analisar as demonstrações financeiras e demais documentos contábeis da entidade, emitindo parecer e encaminhando-os ao Conselho de Administração;
- opinar sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil que lhes sejam submetidos pelo Conselho de Administração ou pela Diretoria Executiva;
- atuar como Conselho Fiscal do fundo a que se refere o artigo 31 desta lei complementar; e,
- comunicar ao Conselho de Administração fatos relevantes que apurar no exercício de suas atribuições.

Os membros do Conselho fiscal deverão ter formação universitária e comprovada experiência profissional em uma das seguintes áreas: seguridade, administração, economia, finanças, direito, contabilidade, atuária ou engenharia. Os membros indicados pelo Governo não precisam ser servidores públicos, enquanto os membros indicados pelos servidores públicos são, necessariamente, servidores públicos.

O Poder Executivo disciplinará, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da publicação da lei complementar, os procedimentos gerais para nomeação e indicação dos representantes dos servidores ativos, inativos e pensionistas, bem como dos militares do serviço ativo, da reserva remunerada ou

reformado e pensionistas, garantindo-se a participação exclusiva das entidades representativas, sindicais e associativas no processo de indicação (§2º do art. 7º).

A indicação dos membros dos servidores deverá ser feita em 180 dias da edição do decreto ou 180 dias antes do término dos mandatos dos conselheiros. Se o prazo não for atendido, os membros serão indicados pelo Governador.

#### **Normas gerais para os gestores:**

- Vedado o exercício de mais de um cargo na SPPREV (art. 16)
- O mandato de conselheiro pode ser perdido em virtude de condenação penal, decisão desfavorável em processo administrativo irrecorrível, ou acumulação ilegal de cargos, três ausências consecutivas ou cinco alternadas, injustificadas, nas reuniões do Conselho (art. 17)
- Remuneração dos diretores: R\$ 9.667,00 (art. 22)
- Remuneração dos conselheiros: R\$ 1933,40 (20% dos diretores – art. 19. - o dispositivo possui uma ressalva: observados os critérios estabelecidos em regulamento)

De acordo com o artigo 20 a representação judicial da SPPREV será exercida pela Procuradoria Geral do Estado, o quê, desde já destacamos, poderá ocasionar conflito de interesses quando a SPPREV tiver que fazer defesa dos interesses da autarquia mediante a Fazenda Pública.

O pessoal da SPPREV será admitido sob o regime CLT (art. 21).

#### **Benefícios:**

A concessão do benefício é ato do chefe do Poder ao qual se vincula o servidor, que o remete a SPPREV.

Compete a SPPREV a formalização, pagamento e manutenção do benefício previdenciário.

Cada órgão ou Poder ficará responsável pela satisfação dos créditos de seus membros ou servidores inativos, pendentes na data de publicação da lei.

### **Das disposições econômicas e financeiras:**

De acordo com art. 27 da LC 1.010/07, a cobertura da insuficiência financeira deve ser feita pelo Estado – diferença entre o arrecadado pelas contribuições previdenciárias e pagamento dos benefícios. Nesse caso, os recursos aportados pelo Estado para a cobertura de insuficiências financeiras serão abatidos pelo Executivo como pagamento das dívidas e haveres existentes entre o Executivo e o IPESP (§2º do artigo 28).

O Poder Executivo e o IPESP ficam autorizados a repactuar as dívidas e os haveres existentes entre si e os demais órgãos integrantes dos regimes de previdência, devendo o pagamento integral dos montantes devidos pelo Estado em até 10 (dez) anos a contar da publicação desta lei.

A Fazenda do Estado está autorizada a assumir a responsabilidade pelo pagamento de débitos do IPESP, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais insatisfeitos. As obrigações assumidas pela Fazenda do Estado, em consequência desta autorização serão consideradas no abatimento da dívida entre o Executivo e o IPESP (§3º do art. 28).

O fundo previdenciário não está constituído com a Lei, que apenas autoriza o Poder Executivo a fazê-lo (art. 31, *caput*), sob a gestão da SPPREV.

Os recursos do fundo serão destinados exclusivamente ao pagamento dos benefícios previdenciários (art. 31, §1º), cabendo à SPPREV a gestão do fundo.

O patrimônio, receitas e disponibilidades financeiras serão mantidos em conta específica (art. 31, §3º).

A contribuição previdenciária do Estado corresponderá ao dobro do valor da contribuição do servidor ativo (2:1) , segundo parágrafo único do artigo 32.

A LC 1.010/07 determina que devem ser disponibilizados aos servidores ativos as informações de seu cadastro individual.

A SPPREV deverá tornar públicas as informações sobre as receitas e despesas do fundo previdenciário, bem como critérios e parâmetros adotados para garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial.

As atribuições conferidas pela legislação em vigor ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, à Caixa Beneficente da Polícia Militar - CBPM, às Secretarias de Estado e às entidades da Administração indireta do Estado, bem como aos Tribunal de Justiça, Ministério Público e Universidades, relacionadas à administração e pagamento de benefícios previdenciários, serão assumidas pela SPPREV, conforme cronograma a ser definido **por decreto** (art. 36).

O Poder Executivo autorizado a transferir para a SPPREV o acervo patrimonial do IPESP e da CBPM, relativos às competências que lhe são atribuídas por esta lei complementar; transferir para a SPPREV o acervo patrimonial das Secretarias de Estado e das entidades da Administração indireta do Estado, relativos às competências que lhe são atribuídas por esta lei complementar; remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do IPESP, da CBPM, das Secretarias de Estado e das entidades da Administração indireta do Estado, para atender as despesas previdenciárias e de instalação e estruturação da SPPREV (art. 37).

A SPPREV deverá estar em pleno funcionamento e em execução de todas as atividades em 2 anos, momento em que o IPESP será extinto, sendo as funções não previdenciárias realocadas em outras unidades administrativas.

## **Destaques e considerações sobre a LC nº 1.010/07:**

A SPPREV deverá organizar a administração do regime de previdência com base em uma avaliação inicial atuarial e em cada balanço (art. 30), ainda segundo o art. 40 da Constituição Federal, o que não foi realizado.

A Lei extingue o IPESP nos próximos dois anos, porém não define como ficam os outros Fundos existentes no IPESP, tais como de Advogados, economistas, etc, e tampouco estabelece a destinação da Carteira Imobiliária do IPESP.

A taxa de administração que a SPPREV irá cobrar para administrar os recursos previdenciários será fixada mediante Decreto.

Não há representação paritária na formação dos membros da Diretoria Executiva pois o Governo entende que este se não se trata de órgão deliberativo e nesse caso, não haveria a necessidade de cumprir tal exigência.

Os indicados para fazer parte do Conselho de Administração precisam ter determinada formação profissional, que não se justifica, em detrimento de outras formações profissionais capacitadas.

A defesa judicial da SPPREV será feita pela PGE, a qual também tem a competência da defesa da Fazenda Pública, revelando conflito de interesses em caso de ação de uma contra outra.

Não houve levantamento prévio do patrimônio físico do IPESP que irá para a SPPREV.

De toda análise realizada o artigo 26 da LC nº1.010/07 aponta uma grave irregularidade. Os valores dos benefícios pagos pela SPPREV serão computados para as verbas vinculadas da saúde e da educação (inciso I), o que **consideramos inconstitucional**, bem como seu inciso II que prevê a dedução do

repassa obrigatório de recursos a outros entes dos quais os inativos ou beneficiários forem originários.

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 1.012/07**

A LC nº 1.010/2007, contudo, não cuida dos benefícios previdenciários, passando a ser regulados pela nova lei ainda mais recentemente promulgada - Lei Complementar nº 1.012, de 05 de julho de 2007 (PLC 31), que altera dispositivos da LC 180/78 e Lei nº 10.261/68.

A partir de agora os benefícios cobertos pela SPPREV são: **aposentadoria, pensão, salário família, auxílio reclusão, auxílio funeral.**

Beneficiários: cônjuge ou companheiros (união estável, ainda que do mesmo sexo), na constância do casamento, e filhos(as) até os 18 anos não emancipados, bem como os inválidos para o trabalho e os incapazes civilmente, estes dois últimos desde que comprovem dependência econômica. Enteado e menor tutelado equiparam-se aos filhos, desde que vivam sob dependência econômica. Ainda, os pais, na inexistência dos dependentes anteriores, desde que comprovem dependência econômica do servidor.

Em síntese, entre as principais alterações estão:

- fixação do benefício da pensão por morte em valor equivalente à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o óbito, ou aos proventos do inativo, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do R.G.P.S., acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela que exceder esse limite (art. 144, caput);
- para o beneficiário do professor de ensino médio e fundamental, no caso de óbito antes da aposentadoria, o valor será igual ao valor da média das aulas ministradas nos últimos 12 meses anteriores ao óbito;

- equiparação do companheiro ou companheira ao cônjuge (inc. I do art. 147, § 5º do art. 148 e art. 150);
- estabelecimento de tratamento idêntico aos filhos de qualquer condição ou sexo e regra de cessação de pensão ao filho emancipado, e ao que atinja limite de idade, esteja ou não freqüentando curso de nível superior, extinguindo, portanto, a pensão para filhos universitários (inc. II e § 1º, do art. 147);
- No tocante aos filhos inválidos ou incapazes, a exigência de comprovação de dependência econômica em relação ao servidor falecido e da verificação da condição de invalidez ou incapacidade, mediante inspeção por junta médica pericial, situação em que não há limite de idade para o recebimento da pensão, o mesmo sendo necessário para o caso de pensão aos pais do falecido, enteados ou menores tutelados, (§ 5º do art. 147);
- §5º do art. 147
- manutenção da pensão atribuída aos filhos inválidos ou incapazes somente enquanto durar a invalidez ou incapacidade, sendo que a invalidez ou a incapacidade supervenientes à morte do contribuinte não conferem direito à pensão, exceto se tiverem início durante o período em que o dependente estava recebendo pensão (§ 2º e §4º do art. 147);
- alteração da regra de partilha do valor da pensão entre o cônjuge ou companheiro(a) e os filhos, por outra mais simples, adotada pelo R.G.P.S.: o rateio da pensão em parcelas iguais entre todos os dependentes habilitados (art. 148);
- O pagamento do benefício de pensão retroagirá à data à data do óbito, se requerida no prazo de 60 (sessenta) dias deste. O pagamento do benefício será feito da data do requerimento, quando ultrapassado esse prazo. (§ 2º e §3º do art. 148);

- Reverte-se a respectiva quota de pensão apenas de filhos para cônjuges e destes para aqueles. Em outro caso, extingue-se a respectiva quota da pensão.
- A perda da condição de segurado ocorre em razão de óbito, o não cumprimento dos requisitos legais de habilitação e o matrimônio ou a constituição de união estável. Não se restabelece a condição perdida. (art. 149);
- Nenhum beneficiário poderá receber mais de uma pensão decorrente da lei, exceto no caso de filhos de casal contribuinte, assegurado aos demais a opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso (art. 155);
- Assegurado o direito adquirido aos ATUAIS pensionistas enquanto mantiverem as condições tais como a legislação anterior previa.
- O salário-família é devido ao servidor ou aposentado de baixa renda, por filho ou equiparado menor de 14 anos, e filho inválido de qualquer idade, cujo critério para aferição será o mesmo utilizado para os trabalhadores vinculados ao R.G.P.S. (art. 163-A);
- O auxílio reclusão será pago aos dependentes de servidor de baixa renda recolhido à prisão. Cessa o direito ao benefício pela extinção da pena; se ao final do processo criminal houver perda do cargo; e por morte do servidor ou do beneficiário (art. 163-B);
- O auxílio funeral será devido ao cônjuge (companheiro), ou na sua falta, aos filhos ou aos pais, que vivam sob dependência econômica (§2º art. 163B);
- A contribuição previdenciária foi fixada em 11% sobre a totalidade da base de contribuição para o ativo (art. 8º)
- Para o inativo e pensionista será de 11% sobre o valor da parcela dos proventos que exceder o teto do RGPS (art. 9º); .
- É base de contribuição – total de vencimentos (inclui vantagens pecuniárias permanentes, adicionais de caráter individual e qualquer outra vantagem, excluídas diárias de viagem, auxílio transporte, salário família, salário esposa, auxílio alimentação-adicionais de local de exercício, parcela

decorrente de cargo em comissão ou de função de confiança, demais vantagens não incorporáveis, abono de permanência;

- Incide contribuição sobre 13º salário (art. 10);
- O servidor pode optar pela inclusão na base de contribuição de adicionais por local de exercício e de exercício de cargo em comissão ou função de confiança, para efeito de cálculo do seu benefício previdenciário;
- O servidor afastado ou o licenciado sem vencimentos fica desvinculado da previdência, enquanto permanecer nessa condição (terá seu vínculo suspenso), portanto, não precisa contribuir, salvo se requerer para contribuir. Nesse caso, precisará recolher a sua contribuição **mais a do governo**. Em não contribuindo, nesse período, os benefícios não lhe assistem, **e não conta como tempo de contribuição para fins de aposentadoria.**
- A entrada em vigor desta lei revoga as contribuições previstas na LC 943/03, LC 954/03 e Lei 180/78, bem como na Lei 452/74;